

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**OS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS ADVINDOS DA LEI N. 21.116/21 NO ESTADO
DE GOIÁS**

DENNIS ROCHA DE CAMPOS GOMES
ORIENTADOR(A): CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBE

GOIÂNIA
Junho/2022

DENNIS ROCHA DE CAMPOS GOMES

**OS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS ADVINDOS DA LEI N. 21.116/21 NO ESTADO
DE GOIÁS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás, defendido e aprovado em 07 de junho 2022, pela banca examinadora constituído por:



Prof. M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientador/a)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. Esp. Jefferson Dos Santos Paiva (Examinador)
Centro Universitário de Goiás-UNIGOIÁS

OS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS ADVINDOS DA LEI N. 21.116/21 NO ESTADO DE GOIÁS

Dennis Rocha de Campos Gomes¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jube²

RESUMO: A finalidade desse presente artigo é expor os efeitos, seja sociais, seja econômicos ao estado e envolvidos ao se obrigar que usuários de monitoração eletrônica em Goiás arquem com os custos desse serviço. Uma vez editada e publicada a Lei 21.116/21 que prevê expressamente o pagamento, pelo usuário, ao estado pelo uso da monitoração eletrônica, iniciasse a discussão da viabilidade e da referida medida e o que o estado fará com toda a verba arrecada. Importante destacar o que pode acontecer, caso o responsável pelo pagamento não o faça e caso adimple com essa obrigação, como esse soldo poderá ser eficazmente empregado na seara prisional e suas medidas alternativas a prisão, tal qual o monitoramento eletrônico, uma vez que o dinheiro deverá ser depositado no FUNPES (Fundo Penitenciário Estadual).

PALAVRAS-CHAVE: Monitoração eletrônica. Lei 21.116/21. Desencarceramento. Medida alternativa à prisão. Estado de Goiás

THE SOCIOECONOMIC EFFECTS ARISING FROM LAW 21.116/21 IN THE STATE OF GOIÁS

The purpose of this article is to expose the effects, whether social or economic, to the state and involved in forcing users of electronic monitoring in Goiás to bear the costs of this service. Once Law 21.116/21 was edited and published, which expressly provides for the payment, by the user, to the state for the use of electronic monitoring, the discussion of the feasibility of this measure began and what the state will do with all the funds collected. It is important to highlight what can happen, if the person responsible for the payment does not do so and if he meets this obligation, how this pay can be effectively used in the prison field and its alternative measures to prison, such as electronic monitoring, since the money must be deposited at FUNPES (State Penitentiary Fund).

KEYWORDS: Electronic monitoring. Law 21.116/21. extrication. Alternative measure to imprisonment. Goias State

¹ Discente do curso de Nome do Curso de Direito Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: . E-mail: dennisgomesrocha@hotmail.com.

² Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2613822815244095> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

INTRODUÇÃO

Um grande desafio atual, no contexto prisional, é a necessidade de esvaziar as prisões, uma vez que carceragens lotadas não é sinal de ressocialização, mas leva o cumpridor de pena ao fim inverso, inserido em um cenário insalubre e exacerbadamente estimulante a criminalidade. Sendo assim, medidas alternativas a prisão, como a prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico (alvo de nossa análise) se fazem essenciais no sistema executório penal. Visando potencializar o fornecimento da monitoração eletrônica é que o Estado de Goiás propôs e viu sendo aprovado a lei que obriga o usuário a pagar pelos custos oriundos do uso do equipamento de monitoramento eletrônico. Agora resta analisar os efeitos sociais e econômicos da alteração, o que pode se extrair de benefício e malefício da adoção de tal medida.

MATERIAIS E MÉTODOS

Fora utilizado para as análises presentes neste artigo, principalmente entendimento e análises de doutrinadores do ramo executório penal, especialistas do cárcere e meios/formas de executar as penas aplicadas a infratores. De acordo com as ideias expostas, empregou-se entendimentos e análises doutrinárias, em sua literalidade, como meio de validar o pensamento pra exposto.

1 PRIMÓRDIOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS A CERCA DAS PENAS

Analisando a lei maior de nosso país, depreende-se desta que todos, sem exceções, possuem direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, o que não destoa no caso dos presos de nosso país. Senão, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) **cruéis;**

Assim sendo, qualquer meio ou condição que torne o cumprimento da pena cruel, seja por superlotação, fenômeno que impede a integral e natural processo de ressocialização do preso, ou pela dura realidade encontrada no tratamento nos estabelecimentos penais pode caracterizar o descumprimento de uma garantia constitucional.

Ainda na esfera legal, podemos destacar que além das garantias supralegais, temos também leis específicas que visam dar condições mínimas de dignidade e humanidade ao cumprimento da pena. A exemplo do Art. 88 da lei de execução penal que assim define:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Contudo, sabe-se que a realidade está bem distante do que está defeso nas supramencionadas normas legais. Thompson aduz em sua obra com este raciocínio, dando a seguinte resposta para a existência da superlotação nos presídios:

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas, Essa coexistência grupal, como é obvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos. (THOMPSON, 2002, p.78)

A busca pelo desencarceramento de presos é uma demanda real e vigente da atual sociedade, em especial a brasileira, que hoje ocupa o 3º lugar no ranking dos países com maior

população carcerária do mundo, segundo o *World Prison Brief*, com um total de 811.707 (oitocentos e onze mil e setecentos e sete) presos. Tratar sanções alternativas àqueles que não cometeram crimes graves e/ou com o emprego violência é desbanalizar o uso da pena restritiva de liberdade.

Além do mais, a forma estrutural das prisões precisa sofrer mudanças, caso contrário a estrutura prisional continuará sendo um paradoxo social, sem solução. O Estado não pode cumprir com as leis que garantem os direitos dos apenados, sendo assim a palavra ressocialização perde seu sentido, pois os índices de reincidência só atestam o que já se nota, um fracasso na execução do atual cenário prisional. Não se pode ressocializar quando dentro do próprio estabelecimento penal, o recluso não tem seus direitos mínimos garantidos, tais como a dignidade humana, que são direitos fundamentais da constituição de 1988 e deve ser igual à todos os indivíduos (WACQUANT, 2001).

Assim sendo, como meio de solucionar tal problemática, surge a monitoração eletrônica, medida que tira o preso do cárcere, mantém um mecanismo de controle e cerceamento da liberdade ao mesmo tempo que oportuniza ao desencarcerado a busca por trabalho digno e reintegração social.

De acordo com Oliveira *apud* Dias (2017, p.81):

A nascer do monitoramento eletrônico adveio do progresso tecnológico em televigilância. Ele se justifica pela necessidade de o sistema de justiça penal desenvolver alternativas ao encarceramento, permitindo, assim, a luta contra a superlotação carcerária nos estabelecimentos que acolhem presos provisórios e condenados a penas de curta duração, reduzindo dessa maneira, a taxa de reincidência por um custo bem menor que o da prisão.

Podemos destacar o monitoramento eletrônico em 03 (três) períodos. Inicialmente, o primeiro período se deu entre as décadas de 1960 e 1970, de acordo com Leal (2011, p.53):

É denominada por um grupo de psicólogos americanos comandados por Ralph Schwitzgebel, professor de Biologia da Universidade de Harvard, em Massachussets. Seu intento, com o uso do transmissor portátil [...] era controlar de longe a conduta de reincidentes crônicos, a fim de reformá-los e curá-los. ESPAÇO SIMPLES

Logo, destaca-se que o primeiro período não tinha a finalidade de sujeitar indivíduos com penas em aberto a monitoração eletrônica. Na verdade, utilizou-se o serviço para acompanhar, fiscalizar e assim, curar dependentes químicos da época.

Em seguida, entre os anos de 1970 e 1983, apenas a Flórida investiu na tecnologia de monitoramento eletrônico, tal fase ficara marcada pela falta de avanços consideráveis a cerca do tema, muito em função do tratamento apático e desinteressado que foi dado aos meios de controle de forma remota. (LEAL, 2011).

Contudo, no terceiro período, houve uma grande retomada no interesse pelos meios de monitoração eletrônica, dessa vez para o sistema de execução penal. Isso, graças a inspiração de um juiz de direito, que se inspirou em um dos mais famosos personagens das histórias em quadrinhos.

Para Oliveira (2007, p.15):

[...] o juiz Jack Love, estadunidense, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem-Aranha cogitou a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico nos infratores. Na história, o super-herói foi marcado no seu punho com um dispositivo que permitia ao vilão rastrear cada movimento seu. Surge, então, a ideia do bracelete eletrônico.

Ainda hoje, o método de tornozeleira para a monitoração eletrônica ainda é considerada o meio mais eficaz, por dar mais comodidade ao monitorado e segurança para o equipamento.

Para que a ideia saísse do papel até a sua execução, foram necessários 04 (quatro) anos até a primeira experiência efetiva. Tempo este, onde se acalorou vários debates acerca da concepção da eficácia e possibilidade de violação de direitos fundamentais do monitorado. Michael Goss foi o responsável pela criação do primeiro equipamento de monitoração eletrônica por tornozeleira, batizando o equipamento de “*Gosslink*” (OLIVEIRA, 2007).

Conforme Garibaldi (2008, p.08), o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (JNI) avaliou o uso do equipamento e relatou o que se segue:

1. O equipamento havia operado com sucesso;
2. Era legalmente sustentável, enquanto alternativa à prisão;
3. O monitoramento da prisão domiciliar se mostrou aceitável para a comunidade da respectiva jurisdição penal;
4. Comparado à detenção, representava uma economia substancial para o sistema penal.

Somente na década de 1990, a possibilidade de implantar o sistema de monitoramento eletrônico chegou a América do Sul, tendo a Argentina como pioneira nesse continente. Apenas em 1997 iniciou-se os primeiros testes com objetivo de controlar as prisões domiciliares por meio da nova tecnologia (GARIBALDI, 2008).

Hoje em dia, o monitoramento eletrônico já se faz presente em quase todos os continentes.

No Brasil, a semelhança dos primórdios da monitoração eletrônica pelo juiz Jack Love, também se deu pela ideia de um Juiz na cidade de Guarabira, Paraíba. Juiz da Vara de Execuções deu andamento a um projeto piloto em que condenados em regime fechado, que trabalhavam em obras públicas sem escolta de agentes da polícia penal, sendo monitorados apenas por meios eletrônicos.

Acerca deste projeto piloto, citou Leal (2011, p.101):

O monitoramento eletrônico de presos se empregou por primeira vez no país, na comarca de Guarabira, Estado das Paraíba, localizada a 98 quilômetros da Capital, João Pessoa. Foram cinco sentenciados, em regime semiaberto, que participaram voluntariamente do projeto da Vara de Execuções Penais, sob o comando do juiz Bruno Azevedo, Professor de Direito Constitucional. Consta que ataram a seus tornozelos um pequeno transmissor e fizeram uso do GPS (satellite tracking), sob a supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba.

O projeto não ficou apenas para Guarabira-PB, além desta iniciativa, pôde-se destacar projetos semelhantes em estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Goiás.

Em São Paulo, “a vigilância eletrônica estava regida pela Lei estadual no 12.906, de 14 de abril de 2008, a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), com a exigência de oitiva do Ministério Público e a permissão do condenado” (LEAL, 2011).

Do caso paulista, destaca-se o respeito à liberdade de expressão e o respeito da vontade do condenado, algo que visava respeitar preceitos fundamentais da constituição brasileira. Logo, em São Paulo, a monitoração eletrônica não era um imposição ao preso, e sim uma concessão passível de sua anuência.

Contudo, em São Paulo, a medida só era cabível aos determinados casos, segundo Leal (2011, p.102):

Quando se tratasse de sentença condenatória por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes resultantes de ações praticadas por quadrilha, bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou algum dos seguintes crimes, consumados ou intentados: a) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; b) latrocínio; c) extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; e) estupro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; i) genocídio, tentado ou consumado.

Analisando a vasta extensão de possibilidades de condenados a qual a legislação paulista sujeitou a medida, pode se extrair o nível de confiança a qual foi submetida a monitoração eletrônica na cidade.

Leal (2011, p.102) destaca as condições do apenado, pra a concessão da medida:

estabelecidas na decisão que determina a medida, seriam:
a) receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica [...] responder a seus contatos e cumprir suas orientações; b) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade; c) informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento; apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

A confiança no monitoramento eletrônico então, pode se justificar nas cuidadosas medidas que o estado adotou para a sua utilização, evidenciando um planejamento de funcionamento que garante o fim a qual se destinou.

Em 2008, o estado do Rio Grande do Sul estabeleceu, através de projeto, o monitoramento eletrônico de condenados em regime semiaberto e aberto, em prisão domiciliar e dos proibidos de frequentar determinados lugares. Os reclusos, que usavam pulseiras ou tornozeleiras, mediante autorização judicial e prévio parecer do Ministério Público, podiam haver sido condenados por tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, estupro, etc. (LEAL, 2011).

A abrangência dos condenados passíveis de monitoração eletrônica no estado, também evidência um alto índice de confiança a cerca da utilização do equipamento.

Em Pernambuco, desde 1989 os reclusos do regime semiaberto utilizam através de pulseiras eletrônicas, o sistema de monitoramento eletrônico. As autoridades afirmavam que não afetava a integridade física e nem moral dos apenados, que ir além de serem pequenas e discretas, eram feitas de um material de plástico que não poderiam oferecer riscos à saúde, além de ser de um material não tóxica ou inflamável. Assim como nos outros estados, foram estabelecidos algumas normas para os reclusos a serem selecionados, tais como “ser autor de delito de menor potencial ofensivo, ter bom comportamento e estar no regime semiaberto”. (DIAS, 2017)

Em Alagoas, no ano de 2008, um programa de monitoramento para detentos em regime semiaberto foi instaurado, com o uso de GPS. O primeiro teste foi realizado com três condenados e um policial penal.

No Estado de Goiás, o primeiro contato foi com 10 (dez) reclusos dos regimes semiaberto e aberto, egressos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que anuíram em ser monitorados com o uso de braceletes e também com unidades portáteis de GPS e firmaram um termo de autorização em presença de testemunhas, com a anuência do Ministério Público e da autoridade judiciária (LEAL, 2011).

Todas essas experiências listadas acima, foram mais que suficientes para evidenciar que o monitoramento eletrônico no Brasil poderia funcionar para o fim em que se destina.

Logo o monitoramento eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.258/2010, que permitia a possibilidade de utilizar o equipamento de vigilância indireto do condenado, em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar.

2 A TORNOZELEIRA COMO MEDIDA ALTERNATIVA AO CUMPRIMENTO DA PENA

2.1. CONCEITO E FINALIDADE

Para viabilizar um melhor discernimento acerca desta abordagem, oportuno se faz conceituar e translucidar a finalidade do uso de tornozeleiras eletrônicas como método de monitoração à distância. É o que verá a seguir.

O monitoramento eletrônico é meio tecnológico usado por um infrator, não necessariamente apenas os presos condenados, da qual um satélite controla a localização do usuário, inibindo que se aproxime ou distancie de localizações pré-determinadas, diversa da prisão, logo reduzindo o número de encarceramento nos estabelecimentos prisionais.

Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (JAPIASSÚ, 2007).

Desta maneira, a vigilância eletrônica permite o controle da localização, daquele que deveria estar encarcerado, de maneira remota, por meio de um dispositivo emissor de sinal colocado no tornozelo da pessoa. Esse transmissor se conecta a uma central de vigilância. Qual que seja o descumprimento dos termos e condições de uso estabelecidos pelo juiz da execução penal é notificado na central de controle, que dará autorização para agentes de campo tomarem as medidas cabíveis.

O monitoramento eletrônico é, em verdade, a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações (BURRI, 2011).

Por meio de um operador no estabelecimento de controle e vigilância ao monitorado, o ex preso é monitorado durante período integral, de dia e de noite. Caso não seja acatada as exigências e o perímetro de circulação impostas ao monitorado, de modo imediato, em tempo real, este operador dá comandos, entre elas avisos sonoros no dispositivo fixado no usuário ou em casos mais graves de desobediência, o retorno à prisão.

De acordo com o apontamento de Japiassú (2007, p.16):

O dispositivo transmissor, que emite um sinal, o qual passa por um receptor e, através da linha telefônica, chega até um centro de vigilância. Em seguida, é direcionado para um centro de controle, que monitora a infrator. Caso surja algum problema, uma vez verificado que este não é de ordem técnica (v. G. Rompimento do laque pelo detento),

é notificado o juiz (ou outra autoridade encarregada), que adota as providências cabíveis.

O uso de tornozeleira fora planejado como meio alternativo ao cárcere, que ao Estado gera diversos gastos. Partindo dessa premissa, adveio novos apontamentos que corroboravam com a prática, tais como a queda na reincidência e redução de contato com o meio prisional.

Os dados colhidos pelo sistema são enviados a um servidor e podem ser acessados por um terminal conectado à internet. O controle pode ser realizado através do uso de um bracelete, pulseira ou tornozeleira. O dispositivo utilizado pelo usuário possui um sensor antifraude e ruptura e possui uma bateria que dura em média 12 horas. Existe uma outra forma de monitoramento através de um microchip desenvolvido por nanotecnologia e que seria inserido no corpo do apenado, sendo os dados deste chip transmitidos via satélite, para que se saiba sua localização exata. (JAPIASSÚ, 2007).

O aparelho fora planejado melindrosamente para atender a finalidade ao qual se destina, logo, monitorar o usuário a qualquer momento e em qualquer lugar que esteja. Obtêm-se assim a certeza de que o cumpridor da pena esteja sob o controle do sistema prisional.

Tem como objetivo trazer a nova transição tecnológica para qual se repete os motivos de fazê-la: dar conta dos problemas carcerários e melhorar as ações de controle. Desta forma, o monitoramento eletrônico surge para resolver problemas como: superlotações das casas prisionais (atreladas ao hiper encarceramento de pessoas), violência reproduzida pela precariedade das prisões e pela privação de direitos, bem como reprodução de poder e de agenciamentos entre os internos para a sobrevivência de acordo com as regras estabelecidas pela massa carcerária, além de diminuir os custos para a manutenção dos presídios (JAPIASSÚ, 2007).

O uso de monitoramento eletrônico tem como objetivo tentar resolver a questão da superlotação carcerária e a violência do meio prisional, entre outros problemas a exemplo da promiscuidade oriunda do acúmulo de pessoas em um espaço muito reduzido. Além do mais, há também benefícios ao estado em reduzir gastos com a manutenção dos custodiados.

Com base no Instituto Australiano de Criminologia nas lentes de Black e Smith *apud* Falconery (2013, p.28), o uso de tornozeleira eletrônica para a monitoração, tem as seguintes finalidades:

1. Detenção: neste caso, a vigilância eletrônica é usada para assegurar que o monitorado permaneça em um local designado. Por exemplo, a prisão domiciliar, tanto na que determina a detenção total do indivíduo, obrigando-o a permanecer em sua residência em tempo integral, quanto aquela que estabelece horas específicas para o recolhimento doméstico. Este foi um dos primeiros usos do monitoramento eletrônico e continua sendo o mais popular.
2. Restrição: nesta hipótese, o

monitoramento pode ser usado para garantir que o indivíduo não adentre em áreas demarcadas como proibidas pela justiça penal, ou para que ele não se aproxime de determinadas pessoas, como a vítima, o autor da queixa judicial, ou mesmo comparsas, coautores de crimes. 3. Vigilância: nesta situação, o indivíduo tem os seus passos monitorados a interesse da justiça criminal, sem, contudo, restringir áreas de acesso ou contato com determinadas pessoas.

Mesmo livre do encarceramento o usuário da tornozeleira eletrônica está detido e, por conseguinte, têm imposta contra si medida de restrição à liberdade, assim como têm aquele que se encontra preso.

Em um estudo de Direito Comparado, Aguilera *apud* Leal (2011, p. p.55), foi apontado diversos fins para o uso da monitoração eletrônica em outros países:

Programa para as primeiras etapas do cumprimento da pena (Inglaterra); Aplicação com prisão preventiva/liberdade sob fiança (Estados Unidos da América, Portugal, Argentina); Sentenças de prisão domiciliar breve (Suécia); Programas para as últimas etapas do cumprimento da pena (Inglaterra, México, Espanha); Programas de liberdade condicional com fins laborais (Austrália, Espanha); Programas específicos de reinserção social (Estados Unidos); e, Encarceração antes do cumprimento da pena (Bélgica).

Como observado, o uso da monitoração eletrônica pode adotar diferentes objetivos, tais quais os expostos acima. No supramencionado estudo, defendeu-se que o uso do monitoramento eletrônico diminui a superlotação nas cadeias; reduz os custos que o estado tem com a manutenção de presos e, aduz para a ressocialização e reinserção do encarcerado à sociedade, afastando-o de uma vida que poderia levar à reincidência criminosa.

2.2. MODELOS E SISTEMAS

O método de monitorar por aparelho eletrônico poderá ser utilizado através de distintos modelos e sistemas. Desde a sua criação, quatro tipos de monitoração foram projetadas, possibilitando o uso em diferentes regiões do corpo, sempre visando o método menos constrangedor ao monitorado, a exemplo do uso de nanotecnologia, do qual os altos custos e seu método de implante foi considerado atentador contra os direitos à dignidade do homem.

Os variados modelos de monitoramento eletrônico se agrupam, basicamente, em dois distintos sistemas: o *front-door system* e o *back-door system*. A forma mais comum e usual é o sistema *front-door* que impede o ingresso do condenado ao cárcere, servindo como pena principal ou uma alternativa à pena privativa de liberdade. O Monitoramento é empregado nos casos, por exemplo, de prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade e suspensão condicional da pena. (JAPIASSÚ, 2007).

Front-door se define pela provação da liberdade frente ao encarceramento. Logo, o cumprimento de pena se faz fora dos limites da cadeia, entretanto o usuário é monitorado 24

horas por dia. Somente é usado em casos específicos, tais quais a prisão domiciliar ou a pena provativa de liberdade. Se mostra uma alternativa de controle prisional que se dá em um momento de preocupação com a devida ressocialização do preso.

O sistema *back-door*, por seu turno, busca reduzir o tempo de encarceramento sem implicar na redução da pena, ou seja, substitui-se o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade (a depender do país, permite-se a substituição restando 1 ano para o cumprimento da pena privativa de liberdade) pelo sistema de vigilância. Esse sistema cresce cada vez mais entre os países adeptos da vigilância eletrônica, pois sua principal finalidade é a reinserção gradual do condenado à vida em sociedade (JAPIASSÚ, 2007).

Este método, já tem como foco principal, a reinserção do condenado à vida em sociedade. Se usa da monitoração para que em período antecessor ao que seria a real liberação do egresso à civilização, este já se encontre inserido de modo experimental na sociedade.

Os sistemas acima apresentados são adotados mediante algumas peculiaridades a depender do país em questão. A Inglaterra, por exemplo, introduziu a vigilância eletrônica como pena principal para crimes não graves os quais permitam a prisão domiciliar (JAPIASSÚ, 2007).

Todo país tem seus objetivos e a liberdade de escolher qual sistema se adequará melhor às suas realidades. Entretanto, o que se nota é que em todos os casos, a monitoração à distância cumpre a mesma finalidade para todos.

A França, espelhando-se no modelo sueco, utiliza o monitoramento eletrônico como uma modalidade de execução da pena privativa de liberdade, isto é, no sistema *front-door*, faculta-se o uso do aparelho para condenados em até 1 ano de prisão e, no sistema *back-door*, para os condenados que restam cumprir até 1 ano de privativa de liberdade. Ressalta-se que o sistema penal francês estabelece que preenchidos tais requisitos objetivos, o juiz das execuções pode de ofício ou a pedido do membro do Ministério Público ou do condenado substituir a pena privativa pelo monitoramento eletrônico desde que o condenado consinta com tal substituição, sempre na presença de seu advogado (BURRI, 2013).

Vale lembrar que no sistema penal francês, se respeita o consentimento do condenado quanto a substituição do encarceramento pelo uso da tornozeleira eletrônica, assim como ocorre em nosso país. Para tal, o usuário deve consentir na presença de um advogado, de modo que não reste dúvida desse consentimento seja para o estado, seja para o “beneficiário”, já que a função do advogado nesse procedimento é ser uma testemunha de fé quanto a intenção de ambas as partes.

Sobre a classificação dos sistemas Leal (2011, p.58) afirma que:

Uma classificação dos sistemas é apresentada em consonância com o momento da aplicação e seus fins: 1. Frontdoor: forma de evitar o encarceramento (como alternativa à execução da pena detentiva, seu instrumento de controle ou como pena principal); 2) Backdoor; forma de antecipar a excarceração, quando se usa durante o tempo que falta para cumprir uma pena privativa de liberdade. Esse período, contadas vezes, ultrapassa um ou dois anos. Sem dúvida, outros sistemas e classificações podem ser colecionados, até porque estamos ante uma tecnologia que se diversifica e se desenvolve com muita rapidez [...].

Dessa maneira, o uso da monitoração eletrônica é uma versão atual de aplicar a pena privativa de liberdade, por meio de um equipamento eletrônico acoplado ao corpo, pode o estado, enquanto ente responsável pelo cumprimento da pena, monitorar o usuário com precisão, delimitando o espaço supervisionado para que se cumpra as determinações ao usuário impostas, assim sendo, este se encontra com suas faculdades de ir e vir onde bem entender suprimidas.

As duas principais funções do uso do monitoramento eletrônico é o desencarceramento, como alternativa para a superlotação, reinserção e ressocialização do preso à sociedade, e também tem função de desonerar os custos gerados pelo regime fechado ao estado.

Segundo Burri (2001, p.07):

Há três sistemas tecnológicos de monitoramento eletrônico, a saber: o sistema passivo, ativo e o sistema de posicionamento global (GPS). Os dois primeiros visam à localizar o usuário em um determinado local. O último permite localizar o usuário aonde quer que ele esteja, em tempo real, mediante dispositivos de localização global (Global Positioning System).

No primeiro sistema, o monitoramento se dá através de contato telefônico pelo qual os apenados são contatados diariamente devendo fornecer informações a respeito do seu paradeiro, sendo estes identificados através de senha ou reconhecimento da voz. Este sistema recebe a classificação de sistema passivo de monitoramento. Já no sistema ativo, o mais utilizado em países com a França, o apenado porta uma espécie de bracelete que transmite a sua localização a um receptor localizado em uma central de vigilância, sendo possível monitorar constantemente a localização do apenado proibindo este de frequentar determinados lugares. Já a última tecnologia em matéria de monitoramento é feita através de satélites que possibilitam que se monitore os apenados através de dispositivos como tornozeleiras e braceletes que se interligam a estações de monitoramento. Esta tecnologia desenvolvida pelo Departamento de Defesa americano permite um monitoramento em tempo real (BURRI, 2011).

Leal (2011, p.58) relata que “hoje, o sistema mais comum é o ativo e não, como equivocadamente se menciona em alguns textos, o passivo. Isto decorre do fato de que o ativo é menos intrusivo e permite a mobilidade do infrator.

3. A LEI ESTADUAL GOIANA Nº 21.116 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021 E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

Atualmente, o sistema prisional goiano vive uma crise populacional, aonde a superpopulação carcerária impede que o detento encontre condições dignas de ressocialização na prisão, ainda pode se destacar que devido a esse fator, é impossível cumprir plenamente o princípio da individualização da pena. Essa violação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, com texto legal explicitado na carta magna, nossa Constituição Federal de 1988. Assim, o poeta Castro Alves afirma em sua obra “Navio Negreiro” (1880, p. 08):

A superlotação nas maiorias das penitenciárias concerne na luta diária dos presos pela sobrevivência. Os encarcerados são postos a margem do descaso, obrigados a enfrentar celas extremamente lotadas sem nenhum lugar para sentar ou dormir, situação bem representada na obra romântica. Dessa forma, ao comparar com a visão determinista, de que o homem é produto do meio, é possível que ao sair dessa situação o detento tenha dificuldade de se reintegrar na sociedade e acabe procurando trabalho informal.

Para isso, a monitoração eletrônica, medida descarcerizadora, se mostra eficaz, vez que dá maiores condições de dignidade humana ao indivíduo e atende ao Estado, que tem um custo menor por preso, em relação a monitoração eletrônica. O monitoramento eletrônico se caracteriza como sendo um instrumento importante a política penal de combate à superpopulação carcerária, a minimização dos efeitos nocivos das práticas de encarceramento, a possibilidade de favorecimento à reinserção social de presos e a redução dos altos custos gerados pelo aprisionamento sistemático de indivíduos considerados criminosos ou suspeitos (CAMPELLO, 2015).

Contudo, em meados do ano de 2021, a Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás por meio da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) e pela Secretaria de Estado da Casa Civil, visando potencializar e estender a oferta e qualidade do uso do equipamento de monitoração eletrônica em Goiás, criou o projeto de Lei nº 7.107/21, que tinha como objetivo instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito do Estado de Goiás.

De acordo com a DGAP, cada unidade de tornozeleira tem um custo de R\$ 245,00 ao mês para os cofres estaduais, valor esse que com a lei em vigor, deve voltar ao estado goiano, por meio de cobrança dos custos do uso do equipamento sendo repassados aos custodiados provisórios ou condenados.

O referido projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Goiás, que após os devidos trâmites legais, fora aprovado e sancionado no dia 21 de outubro de 2021, pelo então governador de Goiás Ronaldo Caiado.

De acordo com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária, Rasmussen, Franz, à época Diretor Geral (Araújo, site ALEGO) informou não haver cobrança sobre presos com insuficiência financeira (aqueles agraciados com o benefício da justiça gratuita. Afirmou ainda que com a aprovação do projeto de lei, a central eletrônica, responsável pelo monitoramento em tempo integral do cumpridor de pena, teria recursos que permitirá potencializar e aumentar o número de tornozeleiras no Estado.

Cumprir destacar, que o monitoramento já se apresenta ao estado como meio mais econômico do que a carceragem, uma vez que os custos de manutenção e produção do equipamento são menores que os custos que o sujeito preso traz ao Estado. De acordo com Leal (2011, p.79) “É viável para o Estado economicamente; chega a custar-lhe mais ou menos a metade do valor que gastaria com a manutenção dos reclusos nos cárceres tradicionais”.

González, *apud* Leal (2011, p.79) comenta sobre a redução de custo com a adoção do sistema de monitoramento eletrônico:

Na Europa a redução dos custos que implica a utilização de dispositivos telemáticos sempre tem sido um argumento a levar em conta na hora de sua implantação. Em geral, estima-se que custa cinco vezes menos que o ingresso na prisão. Na Inglaterra a economia ainda é mais considerável [...]. E, por último, no Canadá [...] representa menos da metade do custo estimado da prisão.

Considerando que, boa parte dos monitorados, com o advento da Lei 21.116/21 arquem com os custos de manter e preservar o equipamento de monitoração eletrônica que usa, terá o Estado recurso extra para investir nas condições daqueles que ainda não tiveram a oportunidade do desencarceramento.

Além do mais, assumir com responsabilidades, assim que sai do cárcere, leva o reeducando a uma necessidade objetiva de buscar trabalho, trabalho este, que por sua vez, é considerado uma das melhores vias a serem adotadas para aqueles que buscam a ressocialização. Corroborando com o raciocínio, o trabalho para os reeducandos, significa aproximar-se da realidade de ser introduzido socialmente e afastar-se do mundo do crime, visto que, neste não é cabível práticas legais. (Camargo, 2012, p. 70)

O dinheiro arrecadado será destinado ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES) que hoje, cumpre a função de dar provimento de recursos para manutenção dos programas finalísticos, aparelhamento e reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e ampliação, aquisição de materiais para processamento de dados e materiais permanentes e cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, no âmbito da execução penal. (http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2009/lei_16536.htm)

Até a criação da Lei 21.116/21, o fundo (Lei Estadual 16.536/09) tinha como principal fonte de renda, doações de outros órgãos correlacionados, agora tem-se uma perspectiva maior de renda, fomentando assim o interesse em agir dos agente públicos da pasta, de forma que seja possível realizar ações que busquem cumprir com a finalística social deste fundo.

Extrai-se desta sessão, o entendimento de que obrigar o beneficiário do uso de monitoramento eletrônico a pagar pelo serviço, faz com que o Estado tenha recursos extras para ampliar e potencializar o fornecimento do serviço. No que tange ao fator social do preso, resta evidente que dar ao reeducando, responsabilidade, mesmo que por responsabilização financeira, traz a este um propósito a ser cumprido para que o trabalho, principal forma de ressocialização social, de uma perspectiva de reinserção social ao apenado (CAMARGO, 2012).

CONCLUSÃO

Em um contexto carcerário crítico, medidas descarcerizadoras se mostram essenciais para um cumprimento de pena mais eficiente, com mais chances de alcançar o objetivo final da execução penal, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Fora possível compreender, através do posicionamento doutrinário de vários estudiosos do tema, através das citações diretas ou compreendidas no texto que o monitoramento eletrônico se faz medida benéfica ao Estado, que tem seus gastos reduzidos ao optar pelas tornozeleiras eletrônicas em detrimento da manutenção do preso em estabelecimentos penais fechados.

Contudo, o Estado de Goiás, a exemplo de alguns Estados pioneiros na adoção de tal medida, uma vez que criou a Lei 21.116/21, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito do Estado de Goiás, optou por zerar os custos com os presos ou cumpridores de medidas restritivas.

Ainda há aqueles que além de ser contra o uso do próprio monitoramento eletrônico, por entender que é medida atentatória ao princípio da intimidade e da dignidade da pessoa humana, ainda considera temerário opor cobrança por um instituto que é dever do estado, *in casu*, arcar com as despesas e responsabilidades penais de seus indivíduos. Entretanto, essas teses são devidamente refutadas sob a alegação que a manutenção da ordem pública, preceito defeso constitucionalmente, está acima dos interesses individuais, uma vez que até mesmo os direitos fundamentais podem ser mitigados e nem sempre terão caráter absolutos.

Sendo assim, resta opor normativas eficazes para a melhor destinação e emprego da verba convertida, atendendo à eficiência e publicidade dos atos públicos, de modo que o fim social da Lei possa ser atendido, não sendo apenas mais uma fonte de arrecadação pública desaproveitada em razão da coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2019.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jan2019.

_____. **Lei Estadual SP nº 12.906, de 14 de abril de 2008**. Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências. Disponível em: www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html

_____. **Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm

_____. **Lei Estadual GO Nº 21.116, de 05 de outubro de 2021**. Institui a cobrança a título de compensação financeira, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica por acusado, preso ou condenado no âmbito do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421427>

_____. **Lei Estadual GO Nº 16.536, DE 12 DE MAIO DE 2009**. Institui o Fundo Penitenciário Estadual FUNPES e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87816/lei-16536

_____. **Lei Estadual GO Nº 16.536, DE 12 DE MAIO DE 2009**. Institui o Fundo Penitenciário Estadual FUNPES e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87816/lei-16536

ALVES, de Castro. **Navio Negroiro**. Bahia, 1880. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1134210/icon1134210.p df. Acesso em 30 de outubro de 2018.

BURRI, J. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos Tribunais, Vol.100, nº.904, fev.2011. p.475-49. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br>. Acesso em: 12/nov/2018

CAMARGO, M. D. **Prisão aberta – À volta à sociedade**. São Paulo: Cortez., 2012.

CAMPELLO, R. U. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br>. Acesso em: 26/out/2018.

DIAS, E. A. S. **Prisão e monitoramento eletrônico: Possibilidades e limites no sistema prisional amazonense**. Habitus: Florianópolis, 2017.

GARIBALDI, R. S. **Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08.** **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, a. 16, n. 187, junho de 2008.

FALCONERY, P. Q. **A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil.** Dissertação de Mestrado apresentada a Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. 2013. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br>. Acesso em: 11/set/2018.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil.** Ministério da Justiça. 2007. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 03/out/2018.

LEAL, C. B. **Vigilância eletrônica à distância: Instrumento de controle e alternativa á prisão na América Latina.** Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, E. **Direito Penal do Futuro: A prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, NOME COMPLETO, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto NOME DO TRABALHO, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou downloads, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 13 de junho de 2022.

Dennis Rocha de C. Gomes
Dennis Rocha de Campos Gomes.

Cassira Juvé

Me. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé